



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.526, DE 2014

(Da Sra. Jaqueline Roriz)

Dispõe sobre o incentivo, em forma de apoio, a atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas de alto rendimento comprovado, para participação em competições regionais, nacionais e internacionais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União concederá incentivos, em forma de apoio a atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas, convocados pela respectiva federação ou confederação, para participar de competições regionais, nacionais e internacionais.

§ 1º O apoio de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante concessão, ao atleta e ao seu técnico, devidamente munidos de convite ou convocação da entidade representativa da modalidade, de passagem aérea ou terrestre, nacional ou internacional.

§ 2º Poderá ser concedida hospedagem, alimentação e traslado aos atletas e respectiva comissão técnica.

§ 3º Na hipótese de ser o atleta civilmente incapaz a passagem será concedida ao seu representante legal, desde que devidamente justificado e comprovado.

§ 4º No caso de solicitação formulada por atleta de modalidade paraolímpica, o apoio poderá ser estendido a um acompanhante responsável por seus cuidados especiais, desde que devidamente comprovado.

Art. 2º Farão jus ao incentivo os atletas brasileiros, de modalidades olímpicas e paraolímpicas, com alto rendimento comprovado e domiciliados no Brasil.

§ 1º O pedido poderá ser formalizado pelo atleta ou seu representante legal.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser concedido o benefício a atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas, não domiciliados no País, desde que sua participação no evento esportivo traga benefícios diretos ou indiretos ao esporte Brasileiro.

§ 3º A solicitação do benefício, sua análise e prestação de contas dar-se-ão nos prazos e conforme os critérios estabelecidos na forma de regulamento.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministério do Esporte.

Art. 4º A União poderá transferir recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, que adotarem leis ou programas de incentivo, em forma de apoio, a atletas e para-atletas de alto rendimento comprovado, interessados em participar de competições regionais, nacionais e internacionais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem perseguindo o objetivo de se tornar uma potência olímpica. Não há como alcançá-lo, sem investir nos atletas, das modalidades olímpicas e paraolímpicas. A eles cabe o papel de representar, simbolicamente, a nação brasileira. São eles que mobilizam as paixões e a torcida dos brasileiros, cuja autoestima se fortalece a cada vitória, nos campos, nas quadras, nas pistas, nos tatames.

É a participação nas competições o instrumento para o aprimoramento e amadurecimento dos atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas.

Com a proximidade dos Jogos Olímpicos a serem realizados no Brasil cabe-nos sinalizar claramente o apoio ao esporte brasileiro.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2014.

Deputada JAQUELINE RORIZ

FIM DO DOCUMENTO
